DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 97/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12307/2016
PROTOCOLO	: 1702285
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 60/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 119/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
COMPROMITENTE	: TAVARES & SOARES LTDA – EPP
VALOR ESTIMADO	: R$ 211.350,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em análise o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 119/2016** - (fls. 90-126) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 60/2016** – (fls. 252-266) firmada entre as partes acima nominadas.

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e nos Decretos Municipal n.º 702/06 e n.º 947/09.

O objeto desta licitação é a aquisição de cestas básicas de alimentos com a finalidade de atender funcionários públicos municipais especificadamente no mês de seu aniversário (Lei Complementar n.º 038/02), conforme consignado no Edital - (fls. 90).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (fls. 105).

O prazo de vigência estabelecido na Ata de Registro de Preços decorrente desta licitação é de 12 (doze) meses e o valor estimado para cobertura dos dispêndios é de R$ 211.350,00 (duzentos e onze mil e trezentos e cinquenta reais), conforme Cláusulas Segunda e Terceira - (fls. 256).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opinam pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-15763/2016** - (fls. 278-283) e o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–23936/2016** - (fls. 284).

É o que relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 119/2016* foi instaurado em consonância com a legislação federal e Decretos Municipal n.º 702/06 e n.º 947/09, acompanhado de autorização, parecer jurídico, homologação do resultado e demais documentos exigidos pelas normas regedoras da matéria.

Como objeto, a licitação visa à aquisição de cestas básicas de alimentos com a finalidade de atender funcionários públicos municipais especificadamente no mês de seu aniversário (Lei Complementar n.º 038/02), tendo a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 13 - (fls. 90 e 105).

Em decorrência do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 60/2016* – (fls. 252-266) com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, consignando a Empresa *Tavares & Soares Ltda – EPP, CNPJ/MF n.º 00.641.325/0001-53* como a mais bem classificada e que teve seus preços registrados em Ata, com valor estimado para cobertura dos dispêndios no importe de R$ 211.350,00 (duzentos e onze mil e trezentos e cinquenta reais).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 283), *in verbis*:

> "Diante do exposto, *concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 119/2016 realizado pelo Município de Nova Andradina* (CNPJ nº

> 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 60/2016* assinada pelos promitentes contratantes: *Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) *e a empresa Tavares & Soares Ltda - Epp* (CNPJ nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 284), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 278/283, *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no art. 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, *conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços*, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I do art. 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 119/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 60/2016* nele fundamentada e regularmente formalizada, conforme se depreende dos autos.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 119/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 60/2016** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF nº 572.805.681-49, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **Tavares & Soares Ltda – EPP,** CNPJ/MF n.º 00.641.325/0001-53, representada pelo Senhor Celso Rodrigues Ferreira, CPF/MF n.º 489.993.261-87, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes,

nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações derivadas desta Ata de Registro de Preços, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator